



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2370, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre a pessoa com deficiência mental internada ou em observação em hospitais públicos ou particulares e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Senador MECIAS DE JESUS

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , 2022

SF/22937.01750-51

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre a pessoa com deficiência mental internada ou em observação em hospitais públicos ou particulares e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre a pessoa com deficiência mental internada ou em observação em hospitais públicos ou particulares e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 22.

§ 3º O deficiente mental que oferecer resistência em permanecer internado ou em observação em hospitais públicos ou privados deve ter prioridade de tratamento para a realização de exames, cirurgias e demais procedimentos médicos.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 2º-A

Parágrafo único.

X – ter prioridade de tratamento para a realização de exames, cirurgias e demais procedimentos médico-hospitalar na rede pública ou privada de saúde, assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

SF/22937.01750-51

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é garantir tratamento preferencial ao deficiente mental e ao doente mental que oferece resistência em permanecer internado ou em observação em hospitais públicos ou privados.

O deficiente mental, assim como a pessoa com transtornos mentais, por apresentarem prejuízos nas funções cognitivas, na percepção, no afeto, no comportamento e nas atividades sociais, não são capazes de discernir sobre a necessidade de tratamento médico que exige a sua internação ou observação em hospitais, muitas vezes se torna arredio, agressivo e acaba comprometendo o tratamento médico hospitalar de que necessita.

O simples fato de tirar o doente mental do lugar onde ele costuma conviver com seus familiares já causa stress e agitação, assim como qualquer outra mudança de hábito. Soma se a isso o uso de transporte público para levar o paciente até o hospital, já que no Brasil não há ambulâncias específicas para pacientes psiquiátricos.

Nos hospitais, a falta de treinamento dos profissionais de saúde em lidar com esse tipo de situação também é um fator que prejudica o atendimento desses pacientes que, muitas vezes, ficam com o tratamento interrompido por não comparecerem no hospital.

Por esses motivos, é razoável e compreensível que esses pacientes tenham prioridade de tratamento médico-hospitalar. Vale lembrar que o princípio constitucional da igualdade pressupõe tratar os iguais na medida de suas igualdades e, os desiguais, na medida de suas desigualdades.

A medida que ora propomos vai ao encontro da efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamental num Estado Democrático de Direito.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de 2022.

**Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)**



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

SF/22937.01750-51

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.216, de 6 de Abril de 2001 - Lei da Reforma Psiquiátrica; Lei Paulo Delgado - 10216/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10216>
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>